



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13956.000274/96-77  
Recurso nº. : 12.766  
Matéria : IRF - ANO: 1992  
Recorrente : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.791

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANULAÇÃO DE JULGADO - Acolhidos os embargos declaratórios, cabe a anulação de julgado em decorrência da constatação de erro na parte expositiva da decisão ou no Acórdão.

IRFF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DO LUCRO PROCEDE O LANÇAMENTO - A tributação reflexa deve, em relação ao processo fiscal de deus a sua origem, acompanhar a decisão proferida nos autos do processo principal, tendo em vista a íntima correlação com os fatos tributados. Comprovado, através do Contrato Social, a previsão para a distribuição automática dos lucros apurados procede a tributação reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para ANULAR o Acórdão nº 102-43.234, de 18/08/98, e proferir nova decisão para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13956.000274/96-77  
Acórdão nº : 102-44.791  
Recurso nº : 12.766  
Recorrente : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata os autos deste procedimento administrativo fiscal de tributação reflexa em decorrência de Auto de Infração lavrado contra a empresa.

Através do Processo N.º 10950.0001923/94-20 a empresa FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA foi autuada por omissão de receita gerando, por conseqüência, a tributação reflexa do PIS - Programa de Integração Social, Finsocial-Faturamento, ILL – Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, conforme consta no Autos de Infração acostados à este processo às fls. 02 a 26.

Inconformada a empresa impugnou o feito fiscal junto a Delegacia da Receita Federal Especializada em Curitiba (sic) – Auto de Infração IRPJ e seus reflexos – conforme atestam os doc. de fls. 27 a 52.

A autoridade monocrática de 1ª Instância, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, apreciando a impugnação interposta pela empresa, julgou PROCEDENTES os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social e do Programa de Integração Social; PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração do FINSOCIAL; e IMPROCEDENTE o Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A improcedência do Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorreu de erro no enquadramento legal. Ao ser procedida a constituição do crédito tributário, a fiscalização enquadrou a exigência fiscal em dispositivo já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13956.000274/96-77

Acórdão nº. : 102-44.791

revogado (Art. 8º do Decreto-Lei N.º 2.065/83). Os arts. 35 e 36 da Lei N.º 7.713/88 deram nova disciplina legal para a tributação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido. Desta forma não havia como sustentar a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo quando havia a prescrição legal para aplicação da alíquota de 8%.

Contudo, a digna autoridade de julgamento, determinou que se procedesse a constituição do crédito tributário do IRRF, através de Notificação de Lançamento de conformidade com o Art. 1º V, da Portaria N.º 4980/94 e que se observasse as prescrições legais vigentes, ou seja, os artigos 35 e 36 da Lei N.º 7.713/88.

A determinação acima foi cumprida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá com a expedição da Notificação de Lançamento, datada de 02 de outubro de 1996 – doc. de fls. 02. Desta forma a tributação reflexa do IRRF passou a ser exigida através destes autos abrindo-se, por consequência, prazo para que o contribuinte pudesse apresentar sua defesa.

De fato, em 14 de novembro de 1996, a empresa FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA, impugnou a exigência fiscal junto ao Delegado da Receita Federal da Delegacia Especializada em Foz do Iguaçu (sic) – doc. de fls.71 a 75.

A autoridade de julgamento de 1ª Instância, Delegado da Receita Federal da DRJ/Foz do Iguaçu, através da Decisão N.º 123, de 12 de fevereiro de 1997 – doc. de fls. 79 a 84, em decorrência do decidido nos Autos do Processo N.º 10950.001923/94-20, manteve a exigência fiscal determinando a redução das multas aplicadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13956.000274/96-77  
Acórdão nº. : 102-44.791

A empresa, inconformada, recorreu à este Conselho de Contribuinte, protestando contra a exigência fiscal – doc. de fls. 89 a 138. Em sua contestação junta o Contrato Social da empresa com suas alterações posteriores, protestando não ser cabível a exigência fiscal vez que a distribuição dos lucros apurados anualmente dependem de decisão dos sócios quotistas, ou seja, não é feita imediata e automaticamente, daí, ser inaplicável o disposto no art. 35 da Lei N.º 7.713/88. Este protesto não fez parte de sua contestação quando da impugnação do lançamento junto à autoridade julgadora de 1ª Instância.

A Douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, nas contra-razões apresentadas no recurso interposto pela Recorrente, posicionou-se no sentido de acolher a decisão proferida pelo Delegado de Julgamento da DRJ/Foz do Iguaçu.

Em Sessão realizada no dia 18 de agosto de 1998 desta Câmara, foi prolatado o Acórdão N.º 102-43234, em que, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso nos termos do relatório e voto do Ilustre e Digno Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI – doc.'s de fls. 145 a 148.

Em 27 de junho de 2000, em expediente firmado pelo Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento da DRJ/Foz de Iguaçu, o Acórdão retro-mencionado foi encaminhado à autoridade responsável por sua execução, o Agente da Receita Federal da ARF/UMUARAMA – doc. de fls. 150.

O Agente da Receita Federal da ARF/UMUARAMA, sob o amparo legal do disposto no § 1º do art. 27 da Portaria Ministerial N.º 55, de 16 de março de 1998, comparece perante este Conselho e esta Câmara, interpondo EMBARGOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13956.000274/96-77

Acórdão nº : 102-44.791

DE DECLARAÇÃO, entendendo que a respeitável decisão constante no Acórdão N.º 102-43.234, apresenta pontos obscuros que devem ser devidamente esclarecidos – doc.'s de fls.151 a 157.

O Ilustre Conselheiro MARIO RODRIGUES MORENO, em despacho datado de 16 de outubro de 2000, acolheu os embargos declaratórios, propondo fosse cientificado o contribuinte do Acórdão proferido e dos embargos interpostos, a fim de evitar a alegação de eventual cerceamento do direito de defesa do Recorrente – doc. de fls. 162. A proposta foi devidamente ratificada pela Digna Presidência desta Câmara.

Cumprido o despacho acima, voltam os autos à esta Câmara, sem nova manifestação do Recorrente, a fim de ser apreciado no seu todo e, em especial, nos embargos declaratórios interpostos pela digna autoridade executora do Acórdão, o Agente da Receita Federal da ARF/UMUARAMA.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13956.000274/96-77

Acórdão nº. : 102-44.791

**V O T O**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O embargo declaratório é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Analisando as peças processuais deste procedimento administrativo fiscal é de se concluir existir inequívoca e inquestionável procedência as alegações interpostas pelo Embargante, o Agente da Receita Federal da ARF/UMUARAMA.

De fato, com a devida máxima data vênia e respeito, o Ilustre e Digno Conselheiro Relator FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, ao prolatar o seu voto, acolhido por unanimidade pelos membros desta Câmara, equivocou-se quanto a matéria objeto deste procedimento administrativo fiscal.

Não se discute nestes autos a Decisão N.º 813, de 30 de agosto de 1996, do Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento da DRJ/Foz do Iguaçu prolatada nos autos do Processo N.º10950.001923/94-20, mas sim, a Notificação Fiscal dela decorrente e constante às fls. 02. Da mesma forma, não é objeto deste julgamento o Recurso de Ofício do Delegado da DRJ/Foz do Iguaçu que, conforme consta no Acórdão N.º 103-18.941, proferido pelo saudoso e Ilustre Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, foi negado e acolhido por unanimidade pelos Dignos Conselheiros da 3ª Câmara deste Conselho.

O Recorrente compareceu perante este Conselho, protestando contra a Decisão N.º 0123, de 12 de fevereiro de 1997, do Delegado da Receita Federal de Julgamento da DRJ/Foz do Iguaçu, que manteve a exigência fiscal no que pertine ao Imposto de Renda Retido na Fonte – tributação reflexa – contida na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13956.000274/96-77  
Acórdão nº : 102-44.791

Notificação de Lançamento de fls. 02 decorrente do Auto de Infração – IRPJ, lavrado contra a empresa. Esta é a matéria colocada a apreciação desta Câmara.

Apesar de ser tributação-reflexa, os autos deste Procedimento Administrativo Fiscal passou a tramitar em separado do processo principal – Auto de Infração – IRPJ – Processo N° 10950-001923/94-20 – por força da Decisão N.º 813/96 do Delegado da Receita Federal de Julgamento da DRJ/Foz do Iguaçu. E, assim, deve ser apreciado.

Do exposto, remanesce, portanto, julgar o mérito do recurso.

O Recorrente às fls. 97/102 juntou cópia autenticada em 07 de abril de 1997 do Contrato Social da empresa FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.

A Cláusula Décima Sétima do Contrato Social, datado de 20 de agosto de 1985, reza, “in verbis”

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os resultados apurados por ocasião do Balanço Geral, após deduzidas as provisões devidas, inclusive a provisão para o Imposto de renda, serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às quotas de capital, podendo o lucro líquido, a critério dos sócios, ser distribuídos ou ficar em reservas na sociedade.” (grifei/destaquei).

Na análise da Cláusula acima identificamos dois comandos distintos, a saber:

a) o primeiro de caráter principal e imperativo, ou seja: “os resultados apurados por ocasião do Balanço Geral, serão atribuídos aos sócios; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13956.000274/96-77

Acórdão nº. : 102-44.791

b) o segundo de caráter secundário ou facultativo: "podendo o lucro líquido, a critério dos sócios, ser distribuídos ou ficar em reservas na sociedade".

Aurélio em seu Dicionário da Língua Portuguesa – Editora Nova Fronteira ao definir as expressões "atribuir" e "distribuir", assim se expressa:

"Atribuir v.t 1. Considerar como autor, como origem ou causa, imputar. 2. Dar, conceder P. 3. Tomar a si, reivindicar, arrogar-se."

"Distribuir v.t. 1. Atirar, soltar, dar por diferentes partes, em diferentes direções. 2. Conferir, atribuir. 3. Pôr em ordem; classificar. 4. Dar (a uns e outros); repartir." (grife/destaquei)

É pacífico no âmbito deste Conselho que havendo previsão estatutária para a distribuição imediata e automática dos lucros apurados, é cabível o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, na forma preconizada pelos Art.'s 35 e 36 da Lei N.º 7.713/88.

Nesta direção e com esta orientação encontramos as decisões prolatadas, entre outras, nos Acórdãos N.º 103.20051/99, 106.11225/2000, 102.43514, este último do Ilustre Conselheiro JOSÉ CLOVIS ALVES, a seguir transcrito:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – ILL – Julgada procedente a exigência contida no IRPJ e, tendo havido a decorrente tributação para a exigência dos tributos e contribuições devidos no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se as exigências.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Relativamente às sociedades por quotas, cumpre sempre perscrutar, á luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica, ou, ainda, definição diversa a exigir manifestação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13956.000274/96-77

Acórdão nº : 102-44.791

vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

**Recurso Negado”**

Ora, é indiscutível, inegável e inatacável à luz do disposto na Cláusula Décima Sétima do Contrato Social da empresa FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA, que o comando principal determina a disponibilização automática e imediata dos lucros apurados por ocasião do encerramento do exercício social e levantamento de seu Balanço Geral.

Tendo sido mantido o Auto de Infração – IRPJ – constante do Processo N.º 10950.001923/94-20, que deu origem à esta tributação reflexa, conforme decisão proferida no Acórdão N.º 103-18.941 – relatado pelo Saudoso, Ilustre e Digno Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, cuja cópia junto aos autos deste julgado, é de se manter a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento expedida pela Delegacia da Receita Federal em Maringá, em 02 de outubro de 1996.

“EX-POSITIS”, ACOLHO O EMBARGO DE DECLARAÇÃO interposto pelo Agente da Receita Federal da ARF/UMUARAMA, para anular o Acórdão N.º 102-43.234, de 18 de agosto de 1998, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto e, por conseguinte, manter a exigência do crédito tributário constituído conforme consta na Notificação de Lançamento datada do dia 02 de outubro de 1996, da Delegacia da Receita Federal em Maringá.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.

  
AMAURY MACIEL